Decreto n.º 6/89

de 19 de Janeiro

A Câmara Municipal de Viana do Castelo vai promover a elaboração do Plano Parcial de Urbanização das Freguesias de Carreço e Afife, pelo que pretende obstar já ao seu crescimento desordenado.

Por outro lado, até o referido Plano estar concluído e aprovado, decorrerá um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução.

Deste modo, e satisfazendo o solicitado pela respectiva Câmara Municipal, é conveniente que a área objecto do referido Plano seja sujeita a medidas preventivas.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas pelo prazo de dois anos a área das freguesias de Carreço e Afife, do concelho de Viana do Castelo, assinalada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Viana do Castelo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

a) Criação de novos núcleos populacionais;
b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Art. 2.º — 1 — Compete à Câmara Municipal de Viana do Castelo e à Comissão de Coordenação da Região do Norte promover a fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma.

2 — A Câmara Municipal de Viana do Castelo é competente para proceder em conformidade com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Assinado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto n.º 7/89

de 19 de Janeiro

A Câmara Municipal de Viana do Castelo vai promover a elaboração do Plano Parcial de Urbanização da Freguesia de Meadela e do Lugar de Abelheira, na freguesia de Santa Maria Maior, pelo que pretende acautelar desde já o crescimento desordenado dos referidos aglomerados e obstar à inevitável desactualização desta acção de planeamento urbanístico, objectivos tanto mais relevantes quanto é certo que, como a experiência, aliás, demonstra, até à aprovação do referido Plano decorrerá um lapso de tempo bastante longo.

Deste modo, impõe-se que a área objecto do futuro Plano Parcial de Urbanização seja sujeita a medidas preventivas, nos termos do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeito de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câ-

mara Municipal de Viana do Castelo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

a) Criação de novos núcleos habitacionais;
b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Viana do Castelo e a Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Assinado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PLANO PARCELAR DE ABELHEIRA—MEADELA, EM VIANA DO CASTELO

ESCALA GRÁFICA ++++++ DELIMITAÇÃO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 23/89

de 19 de Janeiro

A irregularidade dos regimes hidrológicos que se verifica em Portugal faz com que a produção de electricidade de origem hídrica apresente consideráveis variações de ano para ano. Como consequência, os encargos com a produção de energia eléctrica são muito sensíveis às condições hidrológicas.

As consequências da referida irregularidade sobre as condições financeiras do exercício da actividade de produção de energia eléctrica poderiam ser tidas em conta por um sistema tarifário que reagisse prontamente às condições hidrológicas.

Além de acentuadas dificuldades técnicas, essa solução teria o grave inconveniente da instabilidade tarifária, o que prejudicaria uma desejável orientação das decisões dos consumidores.

Torna-se, assim, necessário instituir um mecanismo de correcção que seja compatível com uma política tarifária que, como regra, repercuta sobre o consumidor os custos correspondentes a condições hidrológicas médias. Define-se, pois, um conjunto de critérios necessários à determinação da correcção de hidraulicidade, embora qualquer metodologia neste domínio seja passível de progressiva melhoria, de modo a tornar mais fiáveis os resultados obtidos.

Com este propósito havia sido criado o Fundo de Apoio Térmico (FAT) o qual inicialmente desempenhava também um papel de repartição de receitas entre várias empresas de produção.

Pelo Decreto-Lei n.º 351/83, de 1 de Agosto, foi o FAT, entretanto, instituído como pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Esta solução institucional tornou-se desajustada, tendo-se procedido pelo Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, à extinção do FAT. Este diploma determinava no seu artigo 5.º que a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., desencadeasse os mecanismos necessários à consagração, a nível da sua estrutura, dos instrumentos que permitissem fazer face às situações objecto de actuação do Fundo extinto e no seu artigo 2.º previa a transferência para a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., das atribuições e competências do Fundo extinto, bem como da universalidade das suas obrigações e direitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Electricidade de Portugal (EDP), E. P., adiante designada por EDP, apresentará contas de resultados líquidos corrigidos para condições hidrológicas médias e balanços que reflictam os saldos activos ou passivos resultantes da correcção de hidraulicidade, incluindo o saldo devedor do Fundo de Apoio Térmico, adiante designado por FAT, extinto pelo Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho.

Art. 2.º — 1 — O valor anual da correcção de hidraulicidade, que constitui um custo ou um proveito para a empresa, engloba:

a) O diferencial entre o custo económico da produção de energia eléctrica e o custo económico de referência;